Assembleia Legislativa do Estado do Acre
Legisla-e

LEI ORDINÁRIA Nº 2529, DE 29 DE DEZEMBRO 2011

Altera as Leis ns. 1.513, de 11 de novembro de 2003, que dispõe sobre a gestão democrática do sistema de ensino público; 1.569, de 23 de julho de 2004, que institui o programa de autonomia financeira das escolas públicas; e 2.139, de 23 de julho de 2009, que autoriza a constituição de conselhos escolares, mediante consórcio, e dá outras providências.

Data de Criação
29/12/2011

Data de Publicação
30/12/2011

Diário de Publicação
Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 10707, de 30/12/2011

Origem
Não informada

Tipo
Lei Ordinária

Temática

- Alteração de Artigos

Autoria

- Poder Executivo

Altera

- Lei Ordinária Nº 1513/2003
- Lei Ordinária Nº 2139/2009

Alterada por

- Lei Ordinária Nº 3141/2016

Texto da Lei

~~LEI Nº 2.529, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011~~

~~Altera as Leis ns. 1.513, de~~ 11 de ~~novembro de 2003, que dispõe sobre~~ a ~~gestão democrática do sistema de ensino~~ ~~público; 1.569, de 23 de julho de 20~~04, ~~que institui o programa de auton~~omia ~~financeira das escolas públicas; e 2.13~~9, ~~de 23 de julho de 2009, que autoriz~~a a ~~constituição de conselhos esco~~lares, ~~mediante consórcio, e dá~~ outras ~~providências.~~

~~**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**~~

~~**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:~~

~~**Art. 1º** Os arts. 3º, 21, 27, 31 e 33 da Lei n. 1.513, de 11 de novembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:~~

~~"**Art. 3º** A organização pedagógico-administrativa das unidades escolares será composta pela seguinte estrutura:~~

~~**I** – conselho escolar;~~

~~**II** – diretor; e~~

~~**III** – comitê executivo.~~

~~...~~

~~**Art. 21.** Todos os segmentos existentes na comunidade escolar dev~~erão ser ~~representados no conselho escolar, assegurada a paridade para prof~~essores, ~~funcionários, pais e alunos.~~

~~...~~

~~**Art. 27.** O conselho escolar elegerá o seu presidente e secretário dentre seus membros.~~

~~**§ 1º** A idade mínima para assumir as funções de presidente e secretário do conselho escolar será de vinte e um anos.~~

~~...~~

~~**Art. 31.** ...~~

~~...~~

~~**§ 3º** O presidente do conselho escolar poderá ser destituído pela assembleia de conselheiros, convocada por escrito para este fim, com quarenta e oito horas de antecedência.~~

~~...~~

~~**Art. 33.** ...~~

~~...~~

~~**VI** – analisar e aprovar o Plano de Desenvolvimento da Escola até o final do mês de abril de cada ano, bem como analisar e aprovar o plano de trabalho para emprego dos recursos financeiros oriundos dos programas de descentralização de recursos para as unidades escolares da rede pública de educação básica, a ser executado pelo comitê executivo;~~

~~...~~

~~**VIII** – analisar, reprovar ou aprovar a prestação de contas dos recursos recebidos e gastos na unidade escolar pelo comitê executivo;~~

~~**IX** – prestar contas, semestralmente, em audiências públicas, dos recursos recebidos e gastos na unidade escolar pelo comitê executivo.~~

~~...” (NR)~~

~~**Art. 2º** Os arts. 2º e 3º da Lei n. 1.569, de 23 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:~~

~~“**Art. 2º** Serão beneficiadas com o programa as escolas públicas com mais de vinte alunos matriculados na educação infantil, no ensino fundamental e no ensino médio e que tenham conselhos escolares e comitês executivos constituídos nos termos da Lei n. 1.513, de 11 de novembro de 2003.~~

~~**Art. 3º** Os comitês executivos atuarão como unidades executoras, recebendo, executando e prestando contas dos recursos repassados pela SEE.” (NR)~~

~~**Art. 3º** Os arts. 1º, 3º e 4º da Lei n. 2.139, de 23 de julho de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:~~

~~“**Art. 1º** Fica autorizada a constituição de conselhos escolares e comitês executivos, mediante consórcio das unidades escolares das redes públicas estadual e municipal de educação básica do Acre que, em virtude da quantidade de alunos, não dispuserem de diretor, conselho escolar e comitê executivo próprios.~~

~~**Parágrafo único.** Fica autorizado o repasse direto de recursos para os comitês executivos das escolas públicas, constituídos mediante consórcio de unidades escolares, na forma da lei.~~

~~...~~

~~**Art. 3º** O consórcio das unidades de ensino será representado por um conselho escolar, eleito pelas consorciadas e auxiliado por um comitê executivo, ao qual competirá a execução dos recursos financeiros destinados às escolas públicas.~~

~~...~~

~~**Art. 4º** Nos comitês executivos constituídos mediante consórcio de unidades de ensino, bem como nos comitês executivos próprios das unidades escolares cuja~~

~~quantidade de matrículas seja superior a noventa e nove alunos, mas q~~que não ~~possuir lotação de servidor do quadro efetivo, a função de tesoureiro será exerc~~ida ~~por servidor do quadro efetivo da SEE, por ela designado e lotado~~ nas suas ~~respectivas representações.~~

~~...” (NR)~~

~~**Art. 4º** A Lei n. 1.513, de 11 de novembro de 2003, passa a vigorar acrescida do Capítulo IV-A e dos arts. 33-A e 33-B, com a seguinte redação:~~

~~“CAPÍTULO IV-A~~

~~**DO COMITÊ EXECUTIVO**~~

~~**Art. 33-A.** E~~m ~~todas as unidades escolares da rede pública estadual de educ~~ação ~~básica poderá funcionar um comitê executivo, instituído no âmbito de entidad~~e de ~~direito privado, sem fins lucrativos, constituída por profissionais da educação, pais~~ e ~~alunos, que atuará na condição de unidade executora e de apoio à direção~~ e ao ~~conselho escolar, com a finalidade exclusiva de receber, executar e prestar con~~tas ~~dos recursos destinados às referidas escolas.~~

~~**Parágrafo único.** Os procedimentos de adesão e habilitação e as fo~~rmas de ~~recebimento, execução e prestação de contas referentes a recursos finan~~ceiros ~~oriundos dos programas de descentralização de recursos para as escolas seguirá~~ o ~~disposto na Lei n. 1.569, de 2004 e, subsidiariamente, o disposto na leg~~islação ~~federal aplicável a esse fim, bem como nas resoluções do Conselho Deliberativo~~ do ~~Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.~~

~~**Art. 33-B.** Tomarão assento no comitê executivo:~~

~~**I** – o diretor da unidade escolar;~~

~~**II** – o coordenador administrativo da unidade escolar;~~

~~**III** – um representante dos pais dos alunos, eleito por seus pares;~~

~~**IV** – um representante dos alunos, eleito por seus pares, dentre aqueles matriculados que tenham freqüência regular e maioridade civil; e~~

~~**V** – um representante dos servidores, docentes e não-docentes, do quadro efetivo da SEE, eleitos por seus pares, dentre aqueles lotados na respectiva unidade escolar.~~

~~**§ 1º** O diretor e o coordenador administrativo das unidades escolares, além de membros natos, exercerão as atribuições de presidente e tesoureiro dos comitês executivos, respectivamente.~~

~~**§ 2º** O secretário e demais membros da diretoria do comitê executivo serão eleitos dentre os seus pares.~~

~~**§ 3º** Nas unidades escolares onde não houver alunos maiores de idade, a vaga destinada à representação discente será ocupada por um pai de aluno.~~

~~**§ 4º** Os membros do comitê executivo não poderão tomar assento, como membros, no conselho escolar.~~

~~**§ 5º** As demais normas sobre composição e funcionamento dos comitês executivos serão definidas em decreto." (NR)~~

~~**Art. 5º** No prazo de noventa dias após a regulamentação do disposto no art. 33-B da Lei n. 1.513, de 2003, os conselhos escolares registrados como entidades de direito civil deverão alterar seus estatutos para os fins de adequação às novas disposições legais, permanecendo sob a responsabilidade dos conselhos escolares as atividades de auxílio na definição e fiscalização das políticas de ensino, repassadas as competências de execução de recursos aos comitês executivos.~~

~~**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~**Art. 7º** Fica revogado o § 2º do art. 27 da Lei n. 1.513, de 2003.~~

~~Rio Branco, 29 de dezembro de 2011, 123º da República, 109º do Tratado de Petrópolis e 50º do Estado do Acre.~~

~~**TIÃO VIANA**~~

~~Governador do Estado do Acre~~